



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JURÍDICO 2017 - PMITB

PROCESSO Nº: 16022017/002-DL.

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE RAIOS-X PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Dispensa de Licitação – Base Legal: Lei nº 8.666/93. Decreto Municipal nº 045/2017 – Decretou situação de emergência no Município de Itaituba e Decreto Municipal nº. 106/2017 – que prorroga a situação de emergência do Município de Itaituba.

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente processo administrativo, que trata de contratação das fornecedoras **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA – EPP e D C S VASCONCELOS - EPP**, Pessoas Jurídicas de Direito Privado, visando atender as necessidades do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA**, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2017 Atividade **10.302.0210.2.074** – Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Cumpre-nos preliminarmente transcrever *ipsis literis*, o Parecer Jurídico nº. 001/2017 – PGM, da lavra do Procurador Geral do Município de Itaituba, Dr. Diego Cajado Neves, que orientou no sentido da decretação da situação emergencial no Município de Itaituba-PA, no âmbito administrativo e financeiro, o Decreto Municipal nº 045/2017, que decretou a situação emergencial do Município de Itaituba/PA, bem como o Decreto Municipal nº. 106/2017, que prorroga a situação de emergência do Município, por mais 45 (quarenta e cinco) dias. Vejamos a seguir os referidos documentos:

“PARECER Nº 001/2017

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: ESTADO DE EMERGÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/2013 – TCM/PA. RISCO DE DANO POTENCIAL E IMINENTE. DISPENSA FORMAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPOSTO NO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



O Gabinete do Prefeito solicita parecer jurídico acerca da possibilidade de decretação de Estado de Emergência, para a realização de compras de material de expediente, equipamentos, gêneros alimentícios e medicamentos destinados à manutenção da Prefeitura Municipal de Itaituba e serviços essenciais à população.

A Controladoria de Controle Interno exarou memorando n. 001 datado de 02/01/2017, informando que os suprimentos estocados para a manutenção dos serviços essenciais são insuficientes, colocando em risco a atividade pública, em especial os serviços da Secretaria de Saúde, recomendando providências imediatas com fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais prestados pelo município, visto que os medicamentos e alimentos armazenados são insuficientes para a demanda do Hospital Municipal e Unidades de Atenção Básica da Saúde.

É o relatório:

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de decretação de Estado de Emergência, considerando o início de nova Gestão Municipal e da ausência de recursos para manutenção da máquina administrativa.

Inicialmente cabe observar que o Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aprovou Instrução Normativa 001/2013, normatizando a decretação de estado de emergência pelos municípios, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

A referida Instrução, em seu art. 1º, traz a seguinte redação:
Art. 1º - O ato que decretar o estado de emergência administrativa e financeira deverá precisar a situação anormal abrangida, restando vedada a edição de atos com objeto não delimitado, genérico ou de efeito ampliativo inespecífico.
Parágrafo Único - Em caso de não observância do caput deste artigo, a análise da regularidade das contratações porventura decorrentes da decretação emergencial, será feita com base no cotejamento entre a situação anormal verificada no município e o relatório circunstanciado, exigido na alínea "a", do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

Após a análise do expediente exarado pela CCI, bem como informações colhidas da equipe de transição de governo do prefeito eleito, verifica-se situação calamitosa e de potencial risco administrativo e social, como a imperiosa necessidade de aquisição de medicamentos e materiais para atendimento médico-hospitalar, merenda escolar, Equipamentos de Proteção Individual – EPI, serviços preventivos em ruas sujeitas a alagamento devido ao período chuvoso, materiais de expediente, manutenção de veículos que integram o patrimônio municipal, a exemplo de ambulâncias, insumos para as atividades da máquina administrativa como papel, tinta para impressora e diversos outros itens que poderão ser melhores identificados após análise minuciosa.

Soma-se ao fato que mesmo com a edição de concurso público, através do edital 001/2013, da Prefeitura Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



de Itaituba, o quantitativo dos aprovados e efetivados n o supriu as necessidades de m o de obra.

De modo geral, em uma an lise perfunct ria da situa o que se encontra a administra o p blica municipal de Itaituba, verifica-se a necessidade de medidas urgentes, a exemplo do Decreto Emergencial, com fito de garantir o m nimo necess rio  s atividades das Secretarias Municipais, visto o risco iminente ao funcionamento das atividades administrativas.

Nossa legisla o p tria encontra-se dispositivo que abrange a referida situa o, como o disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, sen o vejamos:

Art. 24.   dispens vel a licita o:

(...)

IV - nos casos de emerg ncia ou de calamidade p blica, quando caracterizada urg ncia de atendimento de situa o que possa ocasionar preju zo ou comprometer a seguran a de pessoas, obras, servi os, equipamentos e outros bens, p blicos ou particulares, e somente para os bens necess rios ao atendimento da situa o emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e servi os que possam ser concluidas no prazo m ximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorr ncia da emerg ncia ou calamidade, vedada a prorroga o dos respectivos contratos;

Ressalta-se ainda, conforme Instru o Normativa 001/2013 TCM-PA, alguns requisitos devem ser obedecidos, como disposto em seu art. 3  e 4 :

Art. 3  - Os gestores municipais que declararem situa o de emerg ncia em decorr ncia de grave anormalidade administrativa dever o remeter a este Tribunal de Contas dos Munic pios do Estado do Par , no prazo de 30 dias, os seguintes documentos e informa es:

- a) relat rio circunstanciado motivando de forma precisa e minuciosa todas as ocorr ncias que ensejaram a situa o de emerg ncia;
- b) comprovar as medidas administrativas e/ou as a es judiciais propostas para reparar eventual dano sofrido pelo er rio municipal e responsabilizar os supostos agentes causadores, acompanhado de c pia dos respectivos documentos;
- c) a base legal que fundamentou a expedi o do ato.

Art. 4  - Os contratos firmados durante o per odo alcan ado pela decreta o de emerg ncia, cuja licita o tenha sido dispensada com base no Art. 24, IV, da Lei n  8.666/932, e seus respectivos processos, dever o ser encaminhados a este Tribunal de Contas, no prazo de at  30 (trinta) dias de sua assinatura.

  1  - Os contratos celebrados antes da vig ncia desta Instru o Normativa dever o ser encaminhados no prazo de 15 (quinze) dias da publica o deste ato, com os documentos exigidos pelo Art. 2 ;

  2  - Os bens adquiridos e/ou os servi os contratados devem ser destinados exclusivamente   solu o dos problemas que deram causa   situa o emergencial;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



§ 3º - No caso da contratação direta, decorrente da decretação de situação de emergência, sem prejuízo das demais exigências legais, deverá, no que couber, observar o seguinte procedimento:

- a) solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto e justificativa de sua necessidade;
- b) especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- c) apresentação de projeto básico e/ou executivo para obras e serviços, no que couber;
- d) indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
- e) pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado. Caso não seja possível, formular nos autos a devida justificativa;
- f) juntada aos autos do original ou cópia autenticada ou conferida com o original das propostas, dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço ou da melhor proposta;
- g) autorização do ordenador de despesa;
- h) emissão da nota de empenho;
- i) assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

Parágrafo único: A apresentação dos documentos elencados nos itens "g", "h" e "i" são absolutamente obrigatórios.

No caso concreto, verificada a necessidade de adoção de medidas que impliquem em menor prejuízo patrimonial, bem como o menor sacrifício para o interesse da coletividade, recomenda-se adoção de medidas extremas, como é o caso de decretação do estado de emergência.

Ante o exposto, considerando amplamente justificada a situação calamitosa que se encontra a administração do município de Itaituba/PA, havendo necessidade de contratação direta de materiais, gêneros alimentícios, medicamentos da assistência farmacêutica básica e medicamentos de média e alta complexidade, continuidade dos serviços públicos de modo geral e em respeito a Instrução Normativa 001/2013 TCM-PA, bem como o disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, esta Procuradoria Geral do Município manifesta-se **FAVORAVELMENTE** a decretação de Estado de Emergência, de caráter administrativo e financeiro, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Recomenda-se ainda a instauração de Procedimento Administrativo para apuração e responsabilização de supostos agentes causadores do presente estado emergencial.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Itaituba/PA, 02 de janeiro de 2017.

DIEGO CAJADO NEVES.
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.
DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2017."

"DECRETO MUNICIPAL Nº 045/2017.

**DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO
MUNICÍPIO DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itaituba, no uso de suas atribui es legais,

CONSIDERANDO a mudan a de Gest o Municipal, ocorrida no in cio deste exerc cio, e a constata o de que todas as Secretarias Municipais foram encontradas desprovidas de condi es m nimas de funcionamento, atendimento ao p blico e manuten o dos servi os essenciais;

CONSIDERANDO a falta de informa es, durante a transi o de governo, dos processos licitat rios em andamento e dos contratos em vigor;

CONSIDERANDO a falta de informa es da situa o financeira no munic pio;

CONSIDERANDO a situa o prec ria que se encontra as depend ncias do Hospital Municipal e Unidades B sicas de Sa de, com a falta de g neros aliment cios, medicamentos da assist ncia farmac utica b sica e medicamentos de m dia e alta complexidade;

CONSIDERANDO a necessidade de transporte de pacientes e seus acompanhantes para Tratamento Fora do Domic lio - TFD;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade dos servi os p blicos, em especial o atendimento m dico hospitalar;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, IV, da Lei n. 8.666 de 21 de Junho de 1.993;

DECRETA:

Art. 1  Fica decretada situa o de emerg ncia no Munic pio de Itaituba, de car ter administrativo e financeiro, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrog vel mediante expressa justificativa, pelo mesmo per odo.

Art. 2  As contrata es emergenciais realizadas durante o per odo previsto no artigo anterior dever o ser previamente analisadas, com objetos condizentes com a necessidade de manuten o dos servi os p blicos essenciais e, ainda, devidamente acompanhadas da justificativa do respectivo ordenador da despesa.

Art. 3  Este decreto entrar  em vigor na data de sua publica o, revogadas as disposi es em contr rio.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Par , aos 02 (dois) de janeiro de 2017.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria, na mesma data.

RONNY VON CORREA DE FREITAS

Secret rio Municipal de Administra o." 



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



“DECRETO MUNICIPAL N 106/2017.

DECRETA A PRORROGA 1O DA SITUA 1O DE EMERG 1NCIA NO MUNIC 1PIO DE ITAITUBA, ESTADO DO PAR 1 E D 1 OUTRAS PROVID 1NCIAS.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itaituba, no uso de suas atribui 1Oes legais,

CONSIDERANDO a constata 1O pr 1via, atrav 1s de auditorias, e in 1meras irregularidades administrativas, encontradas pela atual Gest 1o Municipal, quanto ao funcionamento prec 1rio das Secret 1rias Municipais e a necessidade de imediata adequa 1O em raz 1o dos servi 1os essenciais a popula 1o,

CONSIDERANDO, que no prazo determinado do Decreto Municipal n 1. 045/2017, j 1 foram realizados preg 1es p 1blicos, visando 1 aplica 1o da Lei 8.666/93, no entanto, o lapso temporal n 1o foi suficiente para a conclus 1o de todos os processos licit 1rios destinados a aquisi 1o de bens e servi 1os,

CONSIDERANDO, a necessidade de aquisi 1Oes indispens 1veis a continuidade e funcionamento da Prefeitura Municipal de Itaituba, principalmente quanto ao atendimento m 1dico hospitalar, limpeza p 1blica, transporte, merenda escolar, educa 1o, seguran 1a no tr 1nsito e atendimento dos programas de assist 1ncia social;

DECRETA:

Art. 1 1 Fica decretada a prorroga 1o da situa 1o de emerg 1ncia no Munic 1pio de Itaituba, de car 1ter administrativo e financeiro, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 2 1 As contrata 1Oes emergenciais realizadas durante o per 1odo de prorroga 1o dever 1o ser previamente analisadas, com objetos condizentes com a necessidade de manuten 1o dos servi 1os p 1blicos essenciais e, ainda, devidamente acompanhadas da justificativa do respectivo ordenador da despesa.

Art. 3 1 Este decreto entrar 1 em vigor na data de sua publica 1o, revogadas as disposi 1Oes em contr 1rio.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Par 1, aos 16 de fevereiro de 2017.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria, na mesma data.
RONNY VON CORREA DE FREITAS
Secret 1rio Municipal de Administra 1o.”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu artigo 24, item IV, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:
(.....)

IV – nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”
(grifo nosso).”

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa ao interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo uso inadequado da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res publica.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Todavia, existem certas situações em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

Vê-se, portanto, que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz-se então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.

Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor MARÇAL JUSTEM FILHO em sua obra COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 8ª Ed. p. 238:

“Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidades, caracterizadas pela anormalidades. A necessidade retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão.”

Com base nas informações constantes nos autos do processo administrativo nº 16022017/002-DL, a contratação de empresas para aquisição de material de Raios-X visa suprir as necessidades do Hospital Municipal de Itaituba, consideradas de suma importância para o bom funcionamento das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde, evitando prejuízos irreparáveis a população que necessitar deste tipo de atendimento, principalmente os pacientes vítimas de trânsito, conforme relata a justificativa descrita a seguir, *in verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE RAIOS-X PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA, faz-se necessário para assegurar a continuidade dos serviços prestados a população no Hospital Municipal, haja visto que equipamento de RAIOS-X é o único aparelho que o hospital e a região disponibiliza, para fazer exames quando no atendimento aos pacientes que procuram esta unidade de saúde, principalmente pacientes vítimas de acidente de trânsito. Sem a compra do material, fica impossibilitado o uso do aparelho.

Ao dar início a nova administração, não foi encontrado nenhum processo licitatório autorizando a compra de material para RAIOS-X, para suprir as necessidades do Hospital Municipal de Itaituba, correndo o risco de ocasionar o agravamento da saúde ou o comprometimento da vida humana, diante de tal situação deve ser imediato, ser providenciado a compra do devido material para funcionamento dos setores e atendimento aos pacientes usuários deste serviço. Ressaltamos que já está sendo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



levantado a necessidade, como levantamentos de dados, informação dos quantitativos, especificações dos materiais de RAIOS-X para a abertura do prévio procedimento licitatório desses materiais.

Ora, essa compra emergencial se faz necessária devido à necessidade da manutenção do Aparelho de Raios-X no Hospital Municipal, pois diariamente existem pacientes que dependem desse trabalho para fins de diagnósticos, em alguns casos são emergenciais e não podem esperar o atendimento, assim a demanda do trabalho, procedimentos do APARELHO DE RAIOS-X é contínuo e não pode parar.

Ainda assim, entendo que tal aquisição é extremamente necessária para atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, podendo causar prejuízos irreparáveis no andamento das atividades. Pensando em resolver imediatamente o problema optou por adquirir os materiais através da compra direta, por meio da legalidade prevista nesta justificativa.

Diante do exposto é de extrema necessidade a contratação de empresas para aquisição de materiais de Raios-X para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba, ficando assim evidenciado e configurando neste caso, uma situação de urgência que de acordo com a Lei nº 8666/93 em seu Art. 24. Inciso IV.

O intuito da dispensa de licitação esta clara e configurada no art. 24, IV, pois visa dar celeridade a regularização do estado de urgência, não podendo esperar decorrer os prazos de um processo licitatório normal, visto que o objetivo é atender e suprir as atividades desenvolvidas pela Secretaria de Saúde, necessitando da manutenção do aparelho de Raios-X para a realização de diagnósticos dos pacientes, que por muitas vezes apresentam situações emergenciais, não podendo ficar sem o adequado e eficaz atendimento por parte do Hospital Municipal.

Para que o respeito à ordem jurídica e ao principio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma coleta de preços, junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o preço justo, ou seja, verificar qual o preço praticado na compra. Foram convidadas três empresas: **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº **83.929.976/0001-70**, valor **R\$-30.483,00** (trinta mil, quatrocentos e oitenta e três reais); e **D C S VASCONCELOS - EPP**, inscrita no CNPJ nº **01.009.452/0001-05**, valor **RS-42.475,00** (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) e **DENYS MAURUCIO CARVALHO MESSIAS EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ nº. **17.992.985/0001-81**, valor **RS-36.336,00** (trinta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais), para participar da coleta de preços, onde, de uma maneira simples é possível verificar que a contratação ocorrerá pelo preço justo de mercado.

É interessante acrescentar que agindo assim, é importante se respaldar, demonstrando que esta contratação não é arbitrária, mas sim, uma licitação simplificada de fato, porém não deixando assim de ser uma das fases do procedimento administrativo, conforme justificativa constante no Termo de Referência.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Considerando que a abertura de um processo licitatório para a contratação das referidas empresas, demandaria tempo, e que poderá ocasionar prejuízos ao andamento dos serviços necessários do Fundo Municipal de Saúde;

Considerando que tal fato caracteriza situação emergencial e enseja a contratação direta e em tese com a máxima urgência, como forma de garantir a realização dos exames aos pacientes que procuram o Hospital Municipal, principalmente pacientes vítimas de acidente de trânsito, proporcionando melhor atendimento à população que necessitar do mesmo, impossibilitando assim, que um caos se estabeleça na Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura de Itaituba, o que poderá ocasionar sérios e irreparáveis prejuízos, em razão da falta de materiais necessários ao bom funcionamento do setor e a continuidade da prestação dos serviços.

Considerando que é impossível para o Município, em razão do prazo, como acima já demonstrado, realizar uma licitação em tempo a acudir as necessidades do fornecimento de materiais de RAIOS-X, importantes para a sua manutenção;

Considerando ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir o direito à saúde, com atendimento adequado a população que dele necessitar;

Passamos a apresentar as razões para a contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de matérias de Raios-X, apresentando os necessários fundamentos fático-legais, uma vez que entendemos ser esta uma situação emergencial, onde não seria tolerável a falta de ação (omissão) deste Poder Executivo Municipal.

DAS RAZÕES DE ESCOLHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A razão de escolha das Fornecedoras acima identificadas deu-se em razão de orçamentos previamente feitos com prestadoras de serviços que de uma forma ou de outra já prestaram serviços ao município, apresentando boa qualidade prestacional, preços ajustados e coerentes com os valores de mercado, podendo-se assim afirmar que, a comprovação da capacidade técnica já foi experimentada pelo Município.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total da Contratação Emergencial da compra acima mencionada será realizada com **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº **83.929.976/0001-70**, no valor de **R\$-29.638,00** (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais) e **D C S VASCONCELOS - EPP**, inscrita no CNPJ nº **01.009.452/0001-05**, no valor de **R\$-740,00** (setecentos e quarenta reais). Ressaltamos, ainda, que os valores estão dentro do valor de mercado, conforme orçamentos em anexo.

Nesse sentido, caracterizado está a urgência da contratação, haja vista que a realização de um certame licitatório para contratação, demandaria um determinado tempo que inviabilizaria uma rápida e efetiva atuação administrativa que resultasse na redução dos riscos

acima elencados. Este Procurador Jurídico entende ser plausível os argumentos constantes nos autos. Assim, tal aquisição esta justificada, conforme possibilita o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 045/2017.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

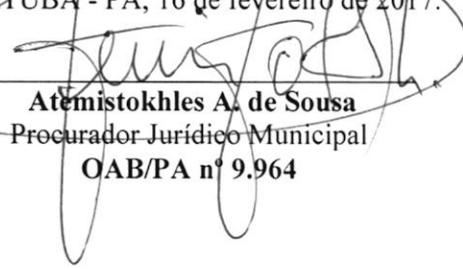


Assim sendo, de posse dos documentos que instruem este e havendo a previsão legal, entende este Procurador Jurídico, que é dispensável na forma do artigo 24, IV da Lei 8.666/93, com a sua devida publicação, a despesa para contratação da empresa acima referida para a aquisição de material de Raios-X para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Manifesta-se também favorável à contratação das empresas **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº **83.929.976/0001-70**, no valor de **RS-29.638,00** (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais) e **D C S VASCONCELOS - EPP**, inscrita no CNPJ nº **01.009.452/0001-05**, no valor de **RS-740,00** (setecentos e quarenta reais), para manter o funcionamento do Fundo Municipal de Saúde, por terem apresentado propostas com as adequações vantajosas para a Administração, com preços ajustados e coerentes com os valores de mercado.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 16 de fevereiro de 2017.


Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964